



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.415 - RS (2009/0111727-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CLAUDINEI ALVES FERREIRA
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALBA MARIA VELHO SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 4º DA LICC E 126 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AGRAVANTE. SÚMULA 7/STJ. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1 - A c. Corte de origem dirimiu, fundamentadamente, as matérias que lhe foram submetidas, motivo pelo qual o acórdão recorrido não padece de omissão, contradição ou obscuridade. Não se vislumbra, portanto, a afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. No que atine à ofensa aos arts. 4º da LICC e 126 do CPC, verifica-se que não houve manifestação da Corte de origem sobre os referidos dispositivos, os quais foram suscitados apenas em sede de embargos declaratórios, representando, assim, verdadeira inovação recursal. Súmula 211/STJ.

3. **In casu**, a análise quanto à necessidade de produção de prova pericial e à ilegitimidade passiva da agravante, tal como posta a questão nas razões do apelo especial, demandaria novo exame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4 - De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, "*o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga **in natura** e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade*" (AgRg no Ag 811.286/RS, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 29/6/2007).

5 - O acórdão recorrido acertadamente repeliu a alegação de ofensa ao artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, alinhando-se à jurisprudência desta Corte. A concessão do auxílio cesta-alimentação não implica em condicionar a sentença a evento futuro e incerto, mas em reconhecer que, sempre que o auxílio-cesta-alimentação for concedido aos funcionários da ativa, nos moldes dos acordos coletivos de trabalho, deverá ser estendido aos inativos, integrando o benefício complementar, evitando, assim, o ajuizamento de futuras ações com tal desiderato.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedentes específicos: AREsp 3.161/SE, DJe de 8/4/2011; Ag 1.263.645/RS, ambos relatados pelo em. Ministro SIDNEI BENETI.
6 - Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.415 - RS (2009/0111727-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CLAUDINEI ALVES FERREIRA
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALBA MARIA VELHO SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, ao entendimento de que: I) o acórdão recorrido não infringiu o art. 535 do CPC; II) incide a Súmula 211 do STJ no que tange à alegada ofensa aos arts. 4º da LICC e 126 do CPC; III) a Segunda Seção do STJ pacificou o entendimento de que compete à Justiça estadual julgar questão concernente a pedido de inclusão de auxílio de cesta-alimentação em complementação de aposentadoria de previdência privada; IV) a matéria relativa à ocorrência de cerceamento de defesa e à legitimidade passiva da agravante foi decidida com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, incidindo à espécie a Súmula 7/STJ; V) no tocante ao art. 460, parágrafo único, do CPC, o Tribunal de origem acertadamente repeliu a alegação de que a sentença está condicionando sua eficácia a evento futuro e incerto; VI) em relação ao mérito, o aresto hostilizado foi proferido em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual o auxílio cesta-alimentação deve integrar a complementação da aposentadoria.

Nas razões do regimental, a agravante pretende a reforma da decisão agravada, utilizando-se dos seguintes argumentos:

I) está caracterizada a ofensa ao art. 535, II, do CPC, pois o eg. Tribunal de origem não se manifestou sobre o art. 3º, parágrafo único, da LC 108/2001;

II) deve ser afastada a aplicação da Súmula 211/STJ, tendo em vista que a agravante não pretendeu que houvesse manifestação sobre os arts. 4º da LICC e 126 do CPC, mas fez referência a tais dispositivos apenas para sustentar a necessidade de que houvesse no acórdão de apelação menção ao art. 3º, parágrafo único, da LC 108/2001, norma processual aplicável ao caso;

III) a controvérsia relativa à necessidade de produção de prova atuarial e à ilegitimidade passiva da agravante não encontra óbice na Súmula 7/STJ, visto que o contexto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático está delineado no acórdão recorrido;

IV) os agravados pretendem obter proteção jurídica sobre fato inexistente, na medida em que sua pretensão *"depende de ampla negociação com as bases sindicais através de acordos coletivos, sendo incerta sua concessão em anos futuros"* (e-STJ, fl. 813).

V) o auxílio cesta-alimentação possui natureza indenizatória e, assim, não deve ser estendido aos aposentados. Alega, nesse sentido, que a natureza indenizatória do benefício se justifica não só pela inscrição no PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador - como também pelas cláusulas constantes do regulamento da entidade e acrescenta que a decisão recorrida invoca, equivocadamente, como fundamento para descaracterizar a natureza indenizatória da verba a necessidade de fornecimento *in natura* da alimentação, reproduzindo entendimento jurisprudencial há muito ultrapassado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.198.415 - RS (2009/0111727-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS : CLAUDINEI ALVES FERREIRA
LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : MALBA MARIA VELHO SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Conforme exposto na decisão agravada, o acórdão recorrido não infringiu o art. 535 do CPC, *"porquanto o Tribunal local, malgrado não ter acolhido os argumentos suscitados pela agravante, manifestou-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide"* (e-STJ, fl. 800).

Acrescente-se que o art. 3º, parágrafo único, da LC 108/2001 se refere à matéria de fundo trazida no apelo extremo, qual seja, a extensão do auxílio cesta-alimentação aos inativos, matéria devidamente abordada no acórdão recorrido, razão pela qual não há falar em violação do art. 535 do CPC quanto ao ponto.

Lado outro, ao contrário do que alega a agravante, houve expressa menção de contrariedade aos arts. 4º da LICC e 126 do CPC, conforme se verifica à fl. 680 (e-STJ). Contudo, os referidos dispositivos não foram objeto de debate pela Corte de origem, sendo de rigor a manutenção da Súmula 211/STJ.

Noutro giro, como afirmado na decisão ora agravada, não se pode reconhecer ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil, pois a alegada violação aos referidos preceitos somente foi ventilada em sede de embargos declaratórios, vale dizer, não foi oportunamente suscitada por ocasião do oferecimento das razões de apelação, cuidando-se de verdadeira inovação recursal.

Outrossim, conforme exposto na decisão agravada, o eg. Tribunal de origem concluiu pela desnecessidade da produção de prova técnica e pela legitimidade passiva da agravante, com base na análise do contexto fático-probatório dos autos, pronunciando-se, quanto à última, no seguinte sentido:

"Outrossim, é de ser repelida a preliminar de ilegitimidade passiva,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suscitada pela requerida no apelo.

Isso porque, como dito, a discussão entabulada no feito diz estritamente com a relação contratual, de caráter previdenciário, existente entre os autores e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, que é a responsável pelo pagamento dos benefícios de aposentadoria complementar.

O Banco do Brasil S.A., ex-empregador e patrocinador do plano de benefícios, apenas mantém relação com a entidade de previdência privada e dessa relação os demandantes não participam.

O vínculo existente entre os autores e o Banco do Brasil não mais existe, a partir da noticiada aposentadoria." (e-STJ, fls. 649/650)

Ressalte-se, quanto à controvérsia relativa à necessidade de produção de prova atuarial, que a livre apreciação da prova e o livre convencimento motivado do juiz são princípios basilares do sistema processual civil brasileiro.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. ANÁLISE DAS PROVAS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. NECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO.

1. Revela-se improcedente a arguição de ofensa aos arts. 165 e 535 do CPC quando o Tribunal de origem tenha adotado fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, atentando-se aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio, ainda que suas conclusões não tenham merecido a concordância da parte recorrente.

2. Refoge da competência outorgada ao STJ analisar suposta ofensa a dispositivos constitucionais em sede de recurso especial.

3. O ordenamento jurídico, com amparo no art. 131 do CPC, fixa o princípio do livre convencimento motivado, diante do qual o juiz pode apreciar com liberdade as provas colacionadas.

4. É inviável o conhecimento de recurso especial quando a controvérsia reclama o reexame de elementos fático-probatórios presentes nos autos, a teor do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Não há como conhecer de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial ante a não-realização do devido cotejo analítico e a conseqüente ausência de demonstração de similitude fática e divergência jurídica entre os julgados.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no Ag 976.930/RS, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 7.12.2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mérito, conforme exposto na decisão agravada, "o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga **in natura** e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade" (AgRg no Ag 811.286/RS, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 29/6/2007).

Em reforço, confirmam-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REEXAME DE FATOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE.

- O reexame de fatos e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

- O auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga in natura e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade.

*- Agravo nos embargos de declaração no agravo de instrumento não provido." (AgRg nos EDcl no Ag 1.246.681/RS, Rel. Ministra **NANCY ANDRIGHI**, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/2/2011, DJe de 21/2/2011)*

"PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. ABONO SALARIAL ÚNICO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES DA CORTE.

1. O auxílio cesta-alimentação, por não ser prestação paga in natura, deve integrar a complementação da aposentadoria do aposentado quando também percebido pelos funcionários em atividade, em atenção ao princípio da isonomia.

2. Estando a decisão recorrida assentada em que o direito de percepção do abono salarial único pelo aposentado encontra respaldo no estatuto da entidade de previdência privada, não pode esta Corte modificar tal conclusão ante o obstáculo na Súmula n. 5/STJ.

*3. Agravo regimental desprovido." (AgRg no Ag 957.057/RS, Rel. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2008, DJe de 5/5/2008)*

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 'AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO'. ISONOMIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTRE ATIVOS E INATIVOS. ABONO ÚNICO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07/STJ. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE ILIDIR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria em que se objetiva a extensão, aos inativos, da parcela denominada "auxílio cesta-alimentação".

2. Jurisprudência recentemente pacificada pela Segunda Seção desta Corte (AgRg no Ag 1.225.443/RJ).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o auxílio cesta-alimentação, percebido pelos trabalhadores em atividade, deve integrar, em atenção ao princípio da isonomia, a complementação de aposentadoria do inativo.

4. Apenas o auxílio-alimentação pago *in natura* não necessita ser estendido aos inativos. Precedentes.

5. Embora se reconheça a prescrição quinquenal das prestações previdenciárias, tratando-se de parcela de trato sucessivo, não atinge o fundo de direito. Precedentes.

6. 'Quanto à questão relativa ao abono único, a conclusão adotada pelo acórdão recorrido deriva da interpretação das cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Desse modo, chegar a conclusão diversa ensejaria o reexame de provas e de cláusulas constantes da citada Convenção, bem como o reexame das circunstâncias fáticas delineadas nas instâncias ordinárias o que se mostra inviável na via especial, a teor das Súmulas 05 e 07/STJ' (AgRg no Ag 1270566/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 10.11.2010).

7. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO."

(AgRg no Ag 1.158.025/RS, Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 1º/8/2011)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 83/STJ.

1. A egrégia Segunda Seção desta Corte, após exaustivo debate, assentou a compreensão de que 'compete à Justiça estadual julgar questão concernente a pedido de inclusão de auxílio de certa-alimentação em complementação de aposentadoria de previdência privada' (AgRg no Ag nº 1.225.443/RJ, Relator para acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 6/9/2010).

2. Acolher a alegação de que a prova atuarial é imprescindível para o para o deferimento do benefício pretendido, demandaria novo exame do acervo-fático probatório constante dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça.

3. O aresto hostilizado foi proferido em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "o auxílio cesta-alimentação, por não constituir prestação paga **in natura** e em homenagem ao princípio da isonomia, deve integrar a complementação da aposentadoria do funcionário aposentado quando percebido por aqueles em atividade" (AgRg no Ag nº 811.286/RS, Relator o Ministro **CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO**, DJU de 29/6/2007).

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.144.202/RS, de que fui relator, DJe de 10/5/2011)

Por fim, constatou-se na decisão agravada que o acórdão recorrido acertadamente repeliu a alegação de violação ao artigo 460, parágrafo único, do Código de Processo Civil, afinando-se à jurisprudência desta Corte. A concessão do auxílio cesta-alimentação não implica em condicionar a sentença a evento futuro e incerto, mas em reconhecer que, sempre que o auxílio-cesta-alimentação for concedido aos funcionários da ativa, nos moldes dos acordos coletivos de trabalho, deverá ser estendido aos inativos, integrando o benefício complementar, evitando, assim, o ajuizamento de futuras ações com tal desiderato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AREsp 3.161/SE, DJe de 8/4/2011; Ag 1.263.645/RS, ambos relatados pelo em. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 4/10/2010.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0111727-6

AgRg no
Ag 1.198.415 / RS

Números Origem: 10703092328 70026128546 70027411958 70028503076

EM MESA

JULGADO: 27/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
CLAUDINEI ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MALBA MARIA VELHO SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : LARA CORRÊA SABINO BRESCIANI E OUTRO(S)
CLAUDINEI ALVES FERREIRA
AGRAVADO : MALBA MARIA VELHO SEVERO E OUTROS
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES SOARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.